

TC 002.163/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/entidades do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados Em Empresas (02.396.074/0001-14); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Manoel Luís de Abreu (661.902.588-91); Walter Barelli (008.056.888-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Assunto: citação

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 14), que, em acréscimo à proposta sugerida pela Secex/SP (peça 11), determinou também a citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, promova-se a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude das seguintes ocorrências:

2. Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (CNPJ 02.396.074/0001-14) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Manuel Luiz de Abreu (CPF 661.902.588-91), em virtude da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 180/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 5/11/2008, sumariados a seguir:

a) ausência de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes, alimentação e material didático, bem como dos comprovantes de entrega dos mesmos aos treinandos;

b) ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexos entre o objeto do convênio em tela e a guia de previdência social apresentada;

c) irregularidades nos cadastros CNPJ e CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos;

d) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados (cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do convênio);

e) incompatibilidade dos diários de classe com o Plano de Trabalho;

f) ausência das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão;

g) falta de comprovação do encaminhamento de pelo menos 5% dos treinandos ao mercado de trabalho (cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do convênio);

3. Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 180/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b”, ante as seguintes ocorrências:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 180/1999 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

b) autorização de pagamento de parcela sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 1, p. 120), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e

c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Débito:

Data	Valor original
7/1/2000	R\$ 92.340,00

Valor atualizado até 17/11/2014 (sem juros) - R\$ 221.902,25 (peça 10)

4. Registre-se, nos termos do r. Despacho do Relator, que deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 1ª Diretoria, em 6 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali
AUFC – Matr. 428/6